



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC Nº. 1566/2024

TAC

VNGAIA

Requerente: _____, devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- A Lei de Defesa do Consumidor é clara quando na senda da constituição da república portuguesa defende os direitos patrimoniais dos consumidores.

- Daí que existindo danos (patrimoniais e/ou não patrimoniais) estes deverão ser ressarcidos pelo agente causador dos mesmos, nos termos previstos no regime civilista.

- Existe a possibilidade legal da dedução de pedidos alternativos, com relação a direitos que por sua natureza ou origem sejam alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa. O direito do requerente será satisfeito com a efetivação de uma das prestações.

- Da legitimidade do tribunal e das partes –

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes. Inexistem nulidades ou irregularidades que cumpra decidir ou sanar. Inexistem exceções invocadas ou de conhecimento oficioso.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Valor da reclamação –

Fixa-se o valor da reclamação em 41 666,42 €.

- Do pedido -

Vem o requerente após esclarecimento e aperfeiçoamento do pedido, constante de ata de audiência arbitral junta aos autos, peticionar a condenação da requerida a:

- Proceder à conclusão da obra e ao pagamento em termos indemnizatórios por danos patrimoniais e não patrimoniais, da quantia global de 1166,42 € ou não sendo a obra concluída, no pagamento de indemnização na quantia de 3000,00 €.

Para tal refere,

- Da reclamação –

Por volta de 5/2/24, o requerente comprou à requerida no estabelecimento comercial desta, em Vila Nova de Gaia, 6 portas, guarnições, ferragens e rodapés, celebrando ainda um contrato de empreitada para a instalação dos referidos materiais, na quantia de 629,88 €.

O prazo fixado foi de 2 dias, todavia passaram mais de 100 e o serviço ainda não foi finalizado – doc 1

A requerida apesar de ter iniciado a obra em 9/4/24, abandonou a obra sem justificação, deixando a habitação destruída, causando prejuízos tais como riscos no chão de madeira, objetos de decoração

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

partidos, má instalação das portas, deficiente aplicação dos rodapés, paredes partidas rachadas, materiais acumulados nas varandas – docs 2 e 3

O requerente reclamou nos serviços da requerida mas sem sucesso.

O requerente apresentou reclamação no livro de reclamações – docs 4 a 7.

- Da citação -

A requerida devidamente citada, compareceu, fazendo-se representar, tendo junto aos autos relatório técnico relativo ao assunto em causa.

Não apresentou contestação.

- Da prova –

- Declarações de parte do requerente

O requerente ouvido em sede de declarações de parte, confirmou as alegações constantes da reclamação e que aqui se reproduzem.

Mais refere que foi necessário manusear 32 portas para colocação das seis encomendadas.

O serviço contratado está inacabado e desde o seu início já decorreram seis meses. As portas ficaram mal colocadas, empenadas e danificadas, as paredes estão partidas, retiraram os rodapés e não os colocaram. O chão em madeira está danificado. Foram partidos objetos de decoração e cadeiras.

O instalador foi indicado pela requerida.



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente pagou a quantia total de 1833,58 €, em 5/2/24, na totalidade.

A habitação deste apresenta-se, no momento, conforme as fotos juntas aos autos, pois que não foi efetuado qualquer arranjo.

- Prova testemunhal indicada pelo requerente

Vicente da Silva Sousa, vizinho e administrador do condomínio do prédio onde reside e que integra a fração do requerente. Confirmou na íntegra as alegações constantes da reclamação e que aqui se dão por reproduzidas.

Depôs com seriedade e objetividade, tendo pleno conhecimento dos factos por ter visitado a fração do requerente com o intuito de verificar e tomar conhecimento do avanço das obras, pois que foi comunicado ao condomínio que estas durariam apenas dois dias, o que não aconteceu, daí a razão de ser da visita. O prédio encontrou-se sujo de obras durante bastante tempo.

Foram-lhe mostradas as fotos juntas aos autos, que logo reconheceu, na sua grande maioria, pois que foi assim que viu o apartamento do requerente.

Apreciação da prova

Note-se que o documento junto aos autos pela requerida não nos merece credibilidade pois que, do seu teor, claramente se percebe que está em total e absoluta contradição com o que é referido pelo requerente, expresso pela documentação junta (fotos) e pelo depoimento da testemunha.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Parece estar a referir-se a outra obra que não aquela que foi efetuada em casa do requerente e ainda não acabada.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Desta feita, cumpre decidir,

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Dispõe ainda o CC na secção sobre responsabilidade civil que o devedor é responsável pelos prejuízos que cause ao credor e estabelece uma presunção de culpa do devedor que terá de ser afastada por este.

Ora,

O devedor (requerida) não afastou qualquer responsabilidade.

Cfr arts 483, 762, 763, 798, 799, 801, 817, todos do Código Civil

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpre decidir



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Para além de uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo, a requerida incorre em responsabilidade contratual.

A obra foi devidamente orçamentada e o valor foi pago, todavia, existiu um incumprimento contratual culposo da requerida, uma vez que a obra foi abandonada sem estar terminada.

- Do pedido alternativo

Dispõe o art 553º. do CPC, acerca da permissão da dedução de pedidos alternativos, sempre que as circunstâncias factuais o permitam.

Ora, nesta situação o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, no Proc. nº. 5333/19.0T8BRG.G1, refere o seguinte: V- Na base do pedido alternativo está uma obrigação alternativa, de tal forma que o direito do autor fica satisfeito efetuando-se uma só das prestações, podendo afirmar-se que estas são juridicamente equivalentes. VI- O art.º 553º do CPC refere dois tipos de direitos alternativos: – Os que o são originariamente ou por natureza (a obrigação nasce ou constitui-se de modo alternativo – vide art.º 543º do CC) – Os que, embora não o sendo inicialmente, se podem resolver em alternativa (casos em que o credor, perante o incumprimento do devedor, tem a hipótese de optar por uma das várias soluções que a lei lhe concede).

Julga-se

A presente reclamação procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a:

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



- a) proceder à conclusão da obra iniciada na habitação do requerente, e a efetuar o pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 1166,42 €,
- b) ou, se a requerida a não concluir, deverá efetuar o pagamento ao requerente de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 3000,00 €

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

VNGAIA, 15 de outubro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro